



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2004 (Apensado: PL nº 7.321, de 2006)

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Historiador e dá outras providências”.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado WILSON SANTOS, tem por objeto regulamentar o exercício da profissão de historiador.

O projeto estabelece a escolaridade e demais requisitos para o exercício profissional, relaciona as atribuições profissionais do historiador, prescreve a obrigatoriedade de as entidades privadas e os órgãos públicos contratarem historiador quando do desenvolvimento de quaisquer das atividades atribuídas pela lei como privativas desse profissional.

Por fim, submete o exercício profissional ao registro no respectivo Conselho de fiscalização do exercício profissional, que deverá ser criado “no prazo legal” (art. 9º do projeto).

Encontra-se em apenso o PL nº 7.321, de 2006, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, regulando a matéria em termos análogos ao projeto principal, com a diferença de não estipular prazo para a criação dos Conselhos Federal e Regionais.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

As proposições sob análise sugerem medida das mais justas e oportunas, que vem ao encontro de antigo anseio da categoria profissional dos historiadores em sua luta por equiparação de direitos com outras categorias profissionais de nível superior que, há muito, já lograram a regulamentação do exercício de suas respectivas profissões.

No entanto, entre as proposições sob exame, embora, no que diz respeito ao exercício profissional, regulem a matéria em termos análogos, o PL nº 7.321, de 2006, parece-nos o mais apropriado.

O projeto principal, PL nº 3.759, de 2004, ao exigir a criação de Conselhos de fiscalização do exercício profissional, choca-se de frente com o texto constitucional. Tais conselhos são considerados autarquias especiais e só podem ser criados por meio de lei de iniciativa do Presidente da República.

Já o PL nº 7.321, de 2006, embora, ao final de seu último artigo, preveja a inscrição em Conselho de fiscalização do exercício profissional, não estabelece nenhuma obrigatoriedade de sua criação pelo Poder Executivo.

Deste modo, uma simples emenda sanará o vício de inconstitucionalidade apontado.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.759, de 2004 e pela aprovação do PL nº 7.321, de 2006, na forma da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2006

*Dispõe sobre a regulamentação do exercício da
profissão de Historiador.*

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas só poderão manter as
atividades enunciadas no caput com a participação efetiva e a autoria
declarada de profissional habilitado nos termos da presente lei."*

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora